

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1341779 - RS (2018/0199409-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : WILSON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LINEU ISMAEL DE SOUZA DE QUADROS - RS044796
EMBARGADO : ADALBERTO JUNG FILHO
ADVOGADOS : GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. **2.** DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. **3.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Dado o nítido caráter protetatório dos terceiros declaratórios, tendo em vista que reproduziram os mesmos argumentos dos dois anteriores, os quais, por sua vez, foram rejeitados, é impositiva a manutenção da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa então aplicada, nos termos do que dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WILSON VIEIRA DA CRUZ a acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 751):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. 2. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTRELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Dado o nítido caráter protelatório destes terceiros declaratórios, tendo em vista que reproduzem os mesmos argumentos dos dois anteriores, os quais, por sua vez, foram rejeitados, é impositiva a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Em suas razões (e-STJ, fls. 759-761), o embargante sustenta que os embargos anteriormente apresentados não o foram com intuito protelatório, razão pela qual pleiteia a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 748).

É o relatório.

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.341.779 - RS (2018/0199409-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : WILSON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LINEU ISMAEL DE SOUZA DE QUADROS - RS044796
EMBARGADO : ADALBERTO JUNG FILHO
ADVOGADOS : GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

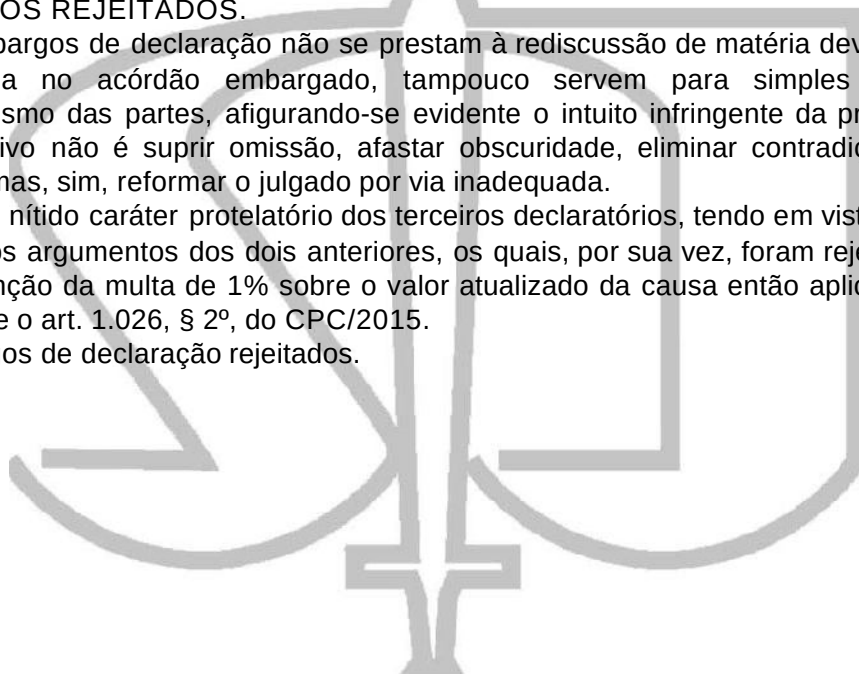
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. 2. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Dado o nítido caráter protetatório dos terceiros declaratórios, tendo em vista que reproduziram os mesmos argumentos dos dois anteriores, os quais, por sua vez, foram rejeitados, é impositiva a manutenção da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa então aplicada, nos termos do que dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

O recurso em comento visa unicamente aperfeiçoar as decisões judiciais, de modo a prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas excepcionalmente, ante o esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.

5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados

impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

Contudo, diversamente do argumentado pelo ora embargante, e conforme consignado no acórdão recorrido, os terceiros declaratórios foram restritos aos argumentos da presença de vícios nas decisões anteriores, bem como numa inexistente prevenção, sendo descabida a discussão acerca das decisões anteriormente embargadas.

Portanto, estando ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigurou-se evidente o intuito infringente da insurgência, cujo objetivo não foi suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Assim, dado o nítido caráter protelatório dos terceiros declaratórios, tendo em vista que reproduziram os mesmos argumentos dos anteriores, os quais, por sua vez, foram rejeitados, é impositiva a manutenção da aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.341.779 / RS

Número Registro: 2018/0199409-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70077684272 00044646220128210139 02574290920158217000 70065720518 03048087220178217000 70075406934
00470680920188217000 70076818566 01336398020188217000 44646220128210139 2574290920158217000
3048087220178217000 470680920188217000 1336398020188217000

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LINEU ISMAEL DE SOUZA DE QUADROS - RS044796

AGRAVADO : ADALBERTO JUNG FILHO

ADVOGADOS : GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682

LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILSON VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LINEU ISMAEL DE SOUZA DE QUADROS - RS044796

EMBARGADO : ADALBERTO JUNG FILHO

ADVOGADOS : GUILHERME GONÇALVES COLLIN - RS048682

LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019